

Direcionado ao setor de licitações,

Sr. Pregoeiro,

Sesc

01843/25
A P / P P

Trâmite Interno
15/01/2025 17:52:11

A empresa **VIGFOZ TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ n. 47.341.418/0001-26, com sede em Foz do Iguaçu – PR, vem perante Vossa Senhoria, apresentar impugnação ao certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestividade, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 16 de janeiro de 2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

FATOS

Trata-se de certame n. 126/2024, cujo objeto é “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higiene, asseio, conservação, recepção, telefonista, portaria, manutenção e jardinagem para o SESC e SENAC Paraná.

Na descrição das atividades e durante o edital, manteve-se a menção aos serviços inerentes a limpeza de banheiros de grande circulação e trato do lixo ao cargo de Servente de Limpeza.

Porém, excetuando os postos alocados no Hotel Fazenda, o edital pontua que os serventes de limpeza, em que pese em suas atribuições exerça as funções acima descritas, não traz o adicional de insalubridade para o obreiro.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em sua Súmula 448, inciso II:

Súmula 448/TST – 21/05/2014 – Insalubridade. Adicional de Insalubridade. Sanitários. Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/1978. Instalações sanitárias. (Conversão da Orientação Jurisprudencial 4/TST-SDI-I, com nova redação do item II). CLT, art. 189 e CLT, art. 190.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não de equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR – 15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Ademais, o Egrégio TST já sedimentou o entendimento de que a utilização por 25 ou mais empregados ou eventuais visitantes configuram o banheiro como de uso coletivo ou de grande circulação, vejamos:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS UTILIZADOS POR MAIS DE 50 PESSOAS. PARÂMETRO RAZOÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Conforme o item II da Súmula n.º 448 do TST, “A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou reiteradamente no sentido de que as instalações sanitárias utilizadas por 25 ou mais empregados ou, eventuais visitantes, configura-se como banheiros de uso coletivo e de grande circulação, atraindo a incidência da Súmula nº 448, II, do TST. 3. No caso dos autos, o quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias registra que a autora realizava a limpeza e higienização de instalações sanitárias utilizadas por mais de 50 pessoas. 3. Assim, confirma-se a

decisão agravada que, com suporte na jurisprudência uniforme do TST, deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora, para julgar procedente o pedido de adicional de insalubridade. Precedente desta Primeira Turma. Agravo a que se nega provimento.

(TST - Ag-ED-RR: 0000692-22.2021.5.12.0028, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 20/09/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 22/09/2023)

Sendo assim, é incabível o não recebimento ou recebimento em grau inferior ao máximo do adicional de insalubridade, ante determinação expressa da Súmula 448, II, do TST e entendimentos jurisprudenciais vinculantes.

Ademais, chegou ao conhecimento da empresa impugnante, através de consulta pública na esfera trabalhista do SESC/SENAC, que já existem laudos periciais já realizados que atestam a existência de insalubridade em grau máximo aos postos do Órgão.

Nessa seara questiona-se se o Órgão seguiu as determinações judiciais na elaboração do presente certame, cotando o adicional de insalubridade já determinado por sentença judicial aos referidos postos.

Os laudos vislumbram exatamente a existência de banheiros de grande circulação, contato com agentes de limpeza químicos e materiais biológicos advindos do lixo dos banheiros, conforme se enquadra na Súmula 448, II, do TST.

Ante o exposto, evidente que é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos profissionais da limpeza, pelo que requer a correção dos valores e parâmetros do certame, reabrindo-se os prazos inicialmente previstos.

Ademais, em caso de condenação judicial trabalhista em decorrência da insalubridade, o Órgão irá de responsabilizar pelo ônus imposto pela condenação?

PEDIDOS

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, com a correta inclusão do adicional de insalubridade em grau máximo ao Servente de Limpeza, reabrindo-se os prazos inicialmente previstos.

Foz do Iguaçu/PR, 15 de janeiro de 2025.

PRISCILA	Assinado de forma digital
CRISTIANE	por PRISCILA CRISTIANE
TIBURCIO:0401274	TIBURCIO:04012741950
1950	Dados: 2025.01.15
	17:08:26 -03'00'

VIGFOZ TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA